



Ilmo. Sr. **JOÃO FLAVIO ZOTELI AREIA** - Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Boa Esperança:

RG PROVIDER LTDA. ME, CNPJ 05.890.739/0001-30, com sede na Rua Dr. Aloysio Simões, nº 107 - centro, município de Pinheiros, CEP 29980-000 autorizatória da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, conforme **Termo PVST/SPV Nº 088/2004**, por seu representante legal abaixo assinado vem à presença deste ilustre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de **ato administrativo declaratório de sua inabilitação**, no certame representado pelo edital de **PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2019, datado de 24/07/2019 – Proc. 2027.2191.2618.3489/2019**, fulcrado no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor na forma do memorial em anexo.

Não obstante, requer que Vossa Senhoria se digne a apreciar as questões aqui ventiladas, **exercendo o direito de retratação que lhe é facultado pela lei vigente** – art. 109, §4º da Lei 8.666/93, acatando o pedido formulado pela Recorrente.

Outrossim, na remota hipótese de Vossa Senhoria e sua Equipe de Apoio manter a decisão ora recorrida, requer se digne **REMETER AS RAZÕES DO RECURSO PARA A AUTORIDADE SUPERIOR** na forma do item X – Recursos, item 6 do edital, dando **efeito suspensivo ao presente certame** a fim de que, no prazo de lei, profira decisão devidamente fundamentada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Pinheiros, 12 de agosto de 2019.


ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS
RG PROVIDER LTDA. ME



DOUTO PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO

DOUTA AUTORIDADE SUPERIOR,

RAZÕES DO RECURSO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019 – PROC.2027.2191.2618.3489/2019

Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conexão à internet, com implantação, configuração, e manutenção, para atender as Necessidades da Prefeitura Municipal de Boa Esperança e aos Fundos Municipais, por meio de link de dados simétrico de acesso por interface ethernet, DEDICADO/FULL e COMPARTILHADO COM GARANTIA DE NO MÍNIMO 80% com execução de forma contínua, disponível 24 horas por dia, durante 07 (sete) dias por semana, 365 dias por ano.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente, vale demonstrar que o presente recurso é interposto em tempo hábil, nos termos do previsto no instrumento convocatório em seu **item X – Recursos - item 1**, bem como o texto da ata lavrada no dia 08/08/2019, haja vista que a decisão de inabilitação no presente certame foi formalmente comunicada naquela sessão pública.

2. MÉRITO DE IRRESIGNAÇÃO

Consoante Ata de REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019 datada de 08/08/2019, a Recorrente foi inabilitada, unicamente, por suposto descumprimento aos ditames do item 7.4 do edital, que prevê como condição para qualificação técnica seja apresentado



"item 7.4 – **ACERVO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO** ou Terno de Responsabilidade Técnica, devidamente registrados no Conselho da classe, por execução de serviço para empresa privada ou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que comprove experiência nas suas especialidades e que sejam compatíveis com os serviços licitados."

na medida em que

"[...]

A licitante apresentou duas Certidões de Acervo Técnico, nº 1.542/2010 e nº 620/2014. Ambas as CATs estão desacompanhadas dos atestados de capacidade técnica utilizados para a emissão das Certidões. Ao confirmar a autenticidade da CT nº 1542/2010, pelo site: <http://creaes.org.br/ServiçoOnline/pgConsultaCAT.aspx> no curso dessa sessão não foram encontradas informações quanto ao registro do atestado junto ao CRE/ES. Quanto a Certidão nº 620/2014, conforme já mencionado, a mesma veio desacompanhada do atestado de capacidade técnica com o selo de segurança do CREA/ES, numerado de A 0032550 a 0032551. Tal fato torna a Certidão de Acervo Técnica incompleta e descumprido o exigido no subitem 7.4 do instrumento convocatório, no que tange ao Acervo de Responsabilidade Técnica devidamente registrado no Conselho da Classe. Diante dos fatos expostos, a empresa RG Provider LTDA foi declarada INABILITADA.

[...]

ILUSTRE JULGADOR ADMINISTRATIVO,

A fundamentação que arrima a inabilitação combatida não pode prosperar, especialmente por manifestar índole restritiva e injustificada, devendo, data máxima vênua, ser **reconsiderada** ou **anulada**, sob pena de se estar impondo e patrocinando condições tolhidas de competitividade, posição essa inconstitucional e energicamente repudiada em nossa doutrina e jurisprudência pátria.

O mesmo se justifica porque, conforme há de se expor adiante, a "suposta" razão tida como justificadora da inabilitação não é suficientemente robusta para justificar seu afastamento no certame, **principalmente quando sua proposta comercial se apresenta como a mais vantajosa financeiramente para a administração** sendo certo que a manutenção da decisão adotada em 08/08/2019 fere o **princípio da legalidade**, da **razoabilidade** e da **vinculação ao ato convocatório** caso seja



mantida, sendo na verdade fruto de apreciação tecida dentro de rigorismo formal, prolatada sem observância do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Assim, é com o intuito de ratificar o entendimento sumariamente exposto acima que se tecerá a exposição meritória que segue, visto que o Pregoeiro é **um único membro da Equipe de Apoio** cometeram, como devido respeito, gravíssimo erro, prejudicial aos interesses da Administração Pública e, por conseguinte, do interesse público, ao contrariar a legislação vigente!

A inabilitação decorrente do suposto descumprimento à exigência de **apresentação da CAT JUNTAMENTE COM O ATESTADO TÉCNICO**, merece sérias considerações acerca de sua exigibilidade e efeitos causados no ato de julgamento, até porque **o EDITAL NÃO VEIO ASSIM PREVER**, nem a legislação acoberta aquela decisão.

2. DA ANÁLISE CONTESTATÓRIA DO MOTIVO DE INABILITAÇÃO

2.1 DOS FATOS

A Recorrente, interessada em participar do certame veio juntar a sua qualificação técnica as **Certidões de Acervo Técnico nºs 1.542/2010 e 620/2014** nos termos do item 7.4 do edital que assim prescreve

"7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

7.4. ACERVO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ou Terno de Responsabilidade Técnica, devidamente registrados no Conselho da classe, por execução de serviço para empresa privada ou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que comprove experiência nas suas especialidades e que sejam compatíveis com os serviços licitados.

[...]



E o que é **Acervo Técnico**, na concepção legal manifestada por meio do artigo 47 da Resolução 1025/2009, CONFEA?

Art. 47. O **acervo técnico** é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

E o que é a **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**?

A **Certidão de Acervo Técnico – CAT** é o instrumento que certifica, para efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação de responsabilidade técnica (ART) pelas atividades **consignadas no acervo técnico do profissional**, desde que devidamente comprovada à efetiva execução dos serviços.

Pois bem, em sessão realizada em 08/08/2019, veio o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, declarar inabilitada a Recorrente por descumprimento do item editalício acima transcrito.

Importante registrar, desde já, que **a decisão foi firmada por apenas uma integrante da Equipe de Apoio**, conforme observado da ata então lavrada não se podendo, conseqüentemente, afirmar que os demais participantes daquela equipe comunguem com a mesma ou, até mesmo, arguir-se acerca da possibilidade sua **ILEGITIMIDADE**, face a **ausência da anuência dos demais membros à decisão administrativa adotada** de eliminação da Recorrente.

Assim, concentra atenção especial às razões de seu recurso na habilitação que se apresenta no **artigo 30 da Lei de Licitações - a qualificação técnica**, bem como aos **termos como redigido o edital quanto àquela exigência**, face as razões em que argui a Administração para vir inabilitar a Recorrente no pregão em comento, tendo por suposto descumprimento do item 7.4 do edital, relativamente a "**NECESSIDADE DE ANEXAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO ÀS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO N^{OS} 1.542/2010 E 620/2014**", como prova de qualificação técnica **PROFISSIONAL**.



2.2 -PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA

Primeiramente o que importa, e isso se observa em qualquer procedimento licitatório, é que a habilitação deve se voltar para a comprovação da idoneidade do pretendente a contratar com a Administração bem como para **avaliar sua capacidade de cumprir as condições do contrato.**

Tal assertiva comporta e tem suporte no regime jurídico constitucional previsto no art. 37, XXI, que dispõe:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e econômica **INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Apesar da Constituição Federal não mencionar as demais habilitações, tal fato não significa seja inconstitucional a Lei 8.666/93, ao dispor acerca de outras exigências em processos licitatórios e/ou contratuais. Porém, cabe ao Poder Público quando da fixação da documentação relativas aquelas qualificações, principalmente aquelas pertinentes a qualificação técnica que ora se discute neste recurso, avaliar, sempre, **se as mesmas guardam pertinência com o princípio constitucional invocado** acima acerca da real necessidade daquelas exigências **para garantia da boa prestação do objeto pretendido pela Administração.**

Se a própria Constituição relaciona exigências apenas quando demonstradas **INDISPENSÁVEIS** para o fiel cumprimento das obrigações contratadas, temos que a Administração não poderá em seus atos convocatórios quanto a documentação de qualificação técnica à finalidade de contratação pretendida, traçar requisitos impertinentes a esse fim.



Para CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, a forma estatal de agir e a finalidade que seus atos devem perseguir são indissociáveis, pois *"a competência só é validamente exercida quando houver sido manejada para satisfazer a finalidade que a lei visou"* (Discrecionabilidade e Controle Jurisdicional, São Paulo: Malheiros, 2ª Ed., 8ª tiragem, 2007, pág. 85).

Assim, temos que ao agente público **não resultará a possibilidade de ação ou em faculdade de agir sem limites**. A conduta a adotar nesses casos será indicada pelo fim público perseguido, aferindo-se se há correspondência entre o requerido e a previsão da lei. Encontra-se essa determinação no enunciado do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal acima transcrito e **no artigo 30** (que nos interessa particularmente), **especialmente na locução "limitar-se-á"**.

Assim, quando se licita, é um contra senso exigir-se uma série de documentos de habilitação, principalmente relativo a qualificação técnica (por obrigação e não por ser considerado **pertinente** ou **útil**) à contratação a ser firmada, uma vez que as exigências de habilitação dependem da **demonstração da necessidade para garantia do bom andamento do futuro contrato**.

Assim, quanto a qualificação técnica pretendida pela Administração, não deve ser abandonada a ideia de **"finalidade"** ligada à habilitação. Nesse sentido é que MARÇAL JUSTEN FILHO defende que:

No tocante à habilitação, **é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência" para elaboração dos editais**. A insistência sobre esse ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei nº 8666 na acepção de que **qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para aquele caso concreto**. Isso significa, inclusive, reputar que o elenco da Lei contempla um limite máximo de exigências, não um limite mínimo" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª Edição, São Paulo: Dialética, 2000, p 308).

Desse modo, **as exigências de habilitação só se justificam**, deve-se repetir, quando ligadas à **obrigação a ser cumprida**, ou seja, o que será requisitado para



habilitação depende de fatores como **(i) o objeto a ser contratado** (obra, serviço e compra), **(ii) a complexidade e/ou vulto do objeto**, **(iii) a forma de execução do contrato** (entrega imediata, execução parcelada, execução continuada), entre outros que o caso concreto venha a apresentar.

2.3 – DESNECESSIDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Assim, nas premissas abordadas no item anterior, há que se observar que a **titularidade da rede a ser implantada e da infraestrutura para a prestação dos serviços, A CONTRATANTE APENAS TERÁ O USO EXCLUSIVO DESSA REDE**, durante a prestação os serviços objeto do contrato, e que ao final, a contratada poderá desmobilizar essa rede ou utilizá-la em seu benefício.

Assim, a contratante utilizar-se-á de uma infraestrutura de redes já existente e que poderá ser ampliada ou não, caso a demanda assim exija, sem necessidade de aquisição, habilitação e licenciamento de novas estruturas ou infraestruturas já existentes.

Neste caso, **A EXIGÊNCIA DE ART E DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, SE CONFIGURA DESNECESSÁRIA E INÚTIL**, posto que a empresa **não realizará projetos** ou **não elaborará nenhuma rede estruturada** que importe em cálculos ou apreciação de regras de engenharia.

As redes da futura contratada já deverão estar licenciadas e habilitadas pela ANATEL, onde, para essa licença e habilitação foram, naquela oportunidade apresentadas as Anotações Técnicas indispensáveis, habilitação de profissionais e demais obrigações estruturantes.

Não se pode exigir anotação de responsabilidade técnica para uma rede que utilizará uma infraestrutura já existente da empresa que se apresenta ao certame, pois esta infraestrutura já foi **homologada, licenciada e autorizada** pela ANATEL e pelo



CREA que, inclusive, registra a responsabilidade técnica do profissional que elaborou os projetos e não a empresa detentora da infraestrutura.

2.4 - AUSÊNCIA INDICAÇÃO/PARCELAS ALTA RELEVÂNCIA E COMPLEXIDADE

Ainda que apontada a inutilidade da qualificação técnica exigida no edital, face a tipicidade dos serviços licitados, o descumprimento de texto legal ora invocado, aponta para a **ANULAÇÃO do certame**, como ato da própria Administração **escudada no artigo 49 da Lei 8.666/93**, em face de descumprimento de preceito legal, expresso naquela mesma legislação, que assim reza:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

I - **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE **MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO** DO OBJETO DA LICITAÇÃO, vedado as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **SERÃO DEFINIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

[...]

Conforme se verifica do texto legal, o edital fere frontalmente o art. 30, da Lei de Licitações, principalmente quanto a **ausência no ato convocatório de definição sobre as QUAIS AS PARTES do serviço se mostram de MAIOR RELEVÂNCIA e VALOR SIGNIFICATIVO**, e que motivam a exigência, relativa ao **atestado técnico PROFISSIONAL** exigido.

Tanto é verdade que, é remansosa a jurisprudência, conforme se verifica da decisão abaixo reproduzida, com negritos e destaques nossos:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser



arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP14, pág.240).

1. É competência constitucional do TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. 2. **EXIGIR-SE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA PARCELAS DA OBRA QUE NÃO SE AFIGURAM COMO SENDO DE RELEVÂNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA, ALÉM DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, CONSTITUI-SE EM CLARA AFRONTA AO ESTABELECIDO PELO ART. 30 DA LEI 8.666/93 E VAI DE ENCONTRO AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 3. "A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, **CONDUZ À ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**". (Acórdão 170/2007 – Plenário – Tribunal de Contas da União – DOU 16/02/2007).

Registre-se, por pertinente, que a ausência de tais eventos no edital, conforme preceitua o artigo 30 §2º da Lei 8.666/93, infringe o **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO** previsto no artigo 3º, da Lei 8.666/93.

2.5 – OUTORGA ANATEL PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Na linha de raciocínio manifestada nos itens anteriores, a futura contratada e as empresas habilitadas no certame, deverão ser todas autorizadas para exploração de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, em conformidade com a legislação particular da ANATEL, sendo detentoras de termo específico de autorização expedido pela PVST/SPV, conforme estatuído no edital. Vejamos:

7 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

7.2. Autorização para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Este é o documento **ÚNICO** e **LEGÍTIMO** à qualificação técnica, a ser exigido das empresas que exploram o Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, sendo que as demais exigências constantes do item 7 do ato convocatório, agridem frontalmente o



artigo 3º da Lei 8.666/93, o artigo 37, XXI da Constituição Federal acima transcrito, conforme fundamentação trazida nos tópicos anteriores, principalmente o tópico 2.3.

Por outro lado, lembramos, ainda, que o objeto licitado constitui-se de "**SERVIÇOS COMUNS**", razão da adoção da modalidade licitatório **PREGÃO**, no permissivo estabelecido no parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.520, sendo certo que os padrões de **desempenho** e **qualidade**, já definidos previamente no edital não dando azo, portanto, a extensas e numerosas exigências técnicas, em razão da modalidade de licitação eleita primar pela **celeridade** do certame licitatório e, conseqüentemente, da contratação dele advinda.

2.6 – AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE SUSTENTE A DECISÃO

Não fosse esta situação que fulmina de **nullidade** a decisão adotada no dia 08/08/2019, temos que **na forma como redigido o texto do edital**, relativamente ao item 7.4 a recorrente veio cumprir **RIGOROSAMENTE** aquela determinação, quando fez juntar a sua habilitação as Certidões de Acervo Técnico.

Vejamos a redação editalícia:

7.4. ACERVO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ou Termo de Responsabilidade Técnica, devidamente registrados no Conselho da classe, por execução de serviço para empresa privada ou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que comprove experiência nas suas especialidades e que sejam compatíveis com os serviços licitados.

Assim, no âmbito da atividade objeto da licitação, tida como condição indispensável para garantir o fiel cumprimento das futuras obrigações contratuais, temos que **a obrigação da Requerente cinge-se a apresentação em sua proposta de habilitação da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, conforme se comprova com as certidões ali acostadas.



Querer vir agora **ACRESCENTAR** àquele dispositivo editalício a "*necessidade de apresentação de atestado técnico junto aquela certidão*", **sem apontar em que dispositivo legal se fulcra aquela decisão**, ofende o **princípio da objetividade** que deve nortear os atos da licitação na forma estabelecida no art. 3º/Lei 8.666/93, que impõe **LIMITES** dessa atitude no âmbito da atividade objeto da licitação, sob pena de configurar **DESVIO DE PODER**.

Por outro lado, observado das Certidões de Acervo Técnico apresentadas e emitidas pelo CREA-ES **que as mesmas NÃO CONTÉM NENHUMA RESTRIÇÃO** ou estão **CONDICIONADAS à apresentação CONJUNTA com o atestado técnico que deu azo a sua emissão**, como exigência daquele Conselho de Classe quando de sua apresentação junto ao Poder Público. Consequentemente, não se justifica a manutenção daquela decisão à revelia do órgão fiscalizador.

Assim, é importante que, imbuídos da necessária obediência ao **princípio da razoabilidade**, entenda a Administração que **TODOS OS DADOS EXIGIDOS NO EDITAL NECESSÁRIOS PARA A EFETIVA E MATERIAL COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE ENCONTRAM-SE PATENTES E INTEGRALMENTE PRESENTES NA DOCUMENTAÇÃO apresentada no dia 08/08/2019**, em sessão pública.

Assim, a "interpretação" adotada pelo Pregoeiro e um membro da Equipe de Apoio acerca da obrigatoriedade de apresentação junto a ART de Atestado Técnico ao Pregão Presencial nº. 006/2019 por não estar prevista no edital, deve ser considerada **NULA** ou, ainda, **SEM NENHUM VALOR LEGAL** pois a mesma se configura **impertinente, inútil e desnecessária** e, pode-se afirmar, até **ILEGAL** para o presente pregão tendo em vista o escopo da contratação a ser firmada, devendo este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, se **RETRATAR da decisão erroneamente dotada**, tendo por supedâneo a **SÚMULA 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, bem como princípio inserto no **artigo 49 da Lei 8.666/93**, que afirma:

"a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos: ou revogá-los, por motivo de



conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial “,

Por outro lado, a decisão de inabilitação não encontra respaldo na jurisprudência emanada de nossos Tribunais, vejamos:

TRF-1 – REMESSA EXOFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 595231120104013400 DF0059523-11.2010.4.01.3400

Data da Publicação 24/09/2013

EMENTA: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT. DESCONSIDERAÇÃO PARA FINS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE

I. Em sendo a Certidão de Acervo Técnico – CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, **NÃO SE AFIGURA LEGÍTIMA, na espécie, sua desconsideração para fins de atestado de capacidade técnica**, em fase de habilitação em pregão eletrônico.

II. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada

TRF-1 – REMESSA EXOFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 41669 DF 0041669-04.2010.4.01.3400

Data da Publicação: 01/06/2012

EMENTA: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. DOCUMENTO QUE ATENDE A EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 30, § 3º DA LEI 8.666/93.

I. Nos termos do art. 30, §3º da Lei 8.666/93 “**será sempre admitida a comprovação de aptidão através de CERTIDÕES ou atestados** de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

II. Da análise do caso concreto, verifica-se que a impetrante **comprovou a qualificação técnica mediante Certidão de Acervo Técnico**, fornecida pelo Conselho Regional de Administração do Distrito Federal, **AFIGURANDO-SE PORTANTO, ILEGAL, a merecer correção pela via mandamental, o ato que determinou a inabilitação da impetrante** em procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

III. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.



2.7 - MANUTENÇÃO NO CERTAME DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Repita-se que a exigência contida no item 7.4 é de apresentação de **ACERVO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO** ou Termo de Responsabilidade Técnica – **única e exclusivamente**, vindo a recorrente apresentar quando da sessão pública **Certidões de Acervo Técnico – CAT** emitida pelo CREA-ES, onde **comprovado a experiência do profissional responsável, Dr. Carlos Eduardo Pádua Sarcinelli**, aos serviços licitados, fato inclusive declarado pelo Recorrente quando do registro em ata de sua intenção de recorrer, nos seguintes termos: "*[...] os mesmos comprovam que a empresa tem capacidade técnica para executar os serviços.*" **Registre-se, por oportuno, que as CAT podem ou não ter registro de atestado.**

Em razão de todas as alegações aqui trazidas, não fosse a avidez do Pregoeiro e uma das participantes da Equipe de Apoio em inabilitar a requerente (vistos que os demais componentes não firmaram aquele documento decisório naquela data), em sendo observado atentamente o edital, evitada poderia ter a prolação da decisão desastrosa que alijou do certame licitatório a proposta mais vantajosa à contratação, sob todos os ângulos que se analise a questão.

Do fato, ante a decisão insólita adotada naquela ocasião, poderia o Pregoeiro ter se socorrido da prerrogativa estabelecida no edital, que assim prevê:

XIX - DISPOSIÇÕES FINAIS

1. É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase do procedimento, efetuar **DILIGÊNCIAS destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo**, sendo vedada às empresas licitantes a juntada posterior de informações ou documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de credenciamento, classificação e habilitação.
2. É facultado ao Pregoeiro, em **qualquer fase do procedimento**, solicitar informações complementares.

Em face do presente dispositivo no edital, que repete dispositivo constante da Lei 8.666/93, em razão do argumento utilizado de que **a certidão de acervo técnico estava INCOMPLETA**, face a complexidade do assunto **poderia ter se socorrido**



daquele órgão de classe órgão - emissor daquelas certidões – CREA-ES, para esclarecer o conteúdo daqueles documentos, e não, sumariamente alijar do certame a proposta mais vantajosa nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93.

A adoção desta medida encontra respaldo no edital datado de 24/7/2019, quando vem a Administração estabelecer que **o ato de inabilitação é prerrogativa da Administração - ao utilizar-se da expressão PODERÁ,** não se constituindo uma **OBRIGAÇÃO** a ser cumprida sumariamente como fora adotada para o caso em comento prevendo, a possibilidade da adoção do **DILIGENCIAMENTO.**

Por outro lado, vê-se logo após o encerramento do *rol de documentos de habilitação*, que tal fato não se constituirá sumariamente em inabilitação de proponentes (constituindo-se em prerrogativa da Administração a admissão da diligência), quando assim estatuído:

“Nota: **Se a documentação de Habilitação NÃO ESTIVER COMPLETA** e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos **PODERÁ** o Pregoeiro considerar o proponente **INABILITADO**”

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação ou aos pregoeiros para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Vejamos o que diz o art. 43, §3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.”

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**



A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, como ocorrido no **ACÓRDÃO 2159/2016 DO PLENÁRIO**, que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"*.

Em diversas oportunidades, o **TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências** antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

"irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." **(Acórdão 1795/2015 – Plenário)**.

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. **(Acórdão 3615/2013 – Plenário)**

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993). **(Acórdão 3418/2014 - Plenário)**

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Tudo isto serve para mostrar que a documentação apresentada pela Recorrente atinge os fins básicos materiais exigidos no edital relativamente a qualificação técnica a ser comprovada, pelo que a condição denunciada – **documentação incompleta**, nenhuma pertinência guarda com este procedimento licitatório.



Não se trata assim, de hipótese de completar-se qualquer dado omitido, burlando-se exigência editalícia mas sim, demonstrar-se que **A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA SUPRE TODOS OS REQUISITOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DE SUA HABILITAÇÃO** na forma exigida no ao convocatório e, **caso haja dúvidas** do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio **seja promovida DILIGÊNCIA JUNTO AO CREA-ES** que, por certo, patenteará a desnecessidade de juntada a CAT do atestado técnico que gerou sua emissão, visto a inexistência de texto legal assim impondo.

Portanto, uma vez que já demonstrou argumentação suficiente para desconsiderar integralmente os argumentos utilizados para a inabilitação da recorrente, o presente embasamento é tecido como mais uma forma de fundamentar o pleito exposto pelo que, reforce-se, se espera com grande certeza e segurança que este Douto Pregoeiro e sua Equipe de Apoio dentro de um caráter de **razoabilidade** e acuidade que lhe é peculiar, irá repensar seu posicionamento, embarcando, portanto, os melhores princípios licitatórios predominantes, para **HABILITAR a Recorrente**.

Diante da argumentação aqui exposta, respeitosamente pede e requer que se digne este Ilustre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio a receber e conhecer o presente Recurso, para que então **RECONSIDERE O ATO ADMINISTRATIVO QUE A INABILITOU, no Pregão Presencial nº 006/2019**.

Contudo, não sendo esse o entendimento expresso, pede a Recorrente que **a presente peça seja encaminhada como RECURSO, com efeito suspensivo à Autoridade Hierarquicamente Superior** e competente para apreciação das razões de fato e de direito expostas, para que então lhe seja dado o **TOTAL PROVIMENTO**, no sentido de determinar a **REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE A INABILITOU**, viabilizando assim sua regular participação no certame representado pelo Pregão Presencial 006/2019, uma vez prescrevendo a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** que o **ATO EMANADO EM DESCONFIRMIDADE**



COM A NORMA LEGAL DEVE SER INVALIDADO, NÃO PODENDO SUBSISTIR NO MUNDO JURÍDICO.

Por fim, requer, caso **NÃO CORRIGIDA** ou **ANULADA** a **decisão adotada em 08/08/2019** ao **PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2019 - Processo Administrativo 2027.2191.2618.3489/2019**, nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da Recorrente, para posterior **juízo de anulação** por parte da **autoridade competente em foro contencioso** para tanto e/ou adoção de providências junto ao **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** acerca dos fatos aqui arguidos.

Por fim, pede a Recorrente que seja procedida a comunicação aos demais licitantes da interposição do presente Recurso Administrativo, a fim de que, se quiserem, possam impugná-lo, no prazo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Pinheiros, 12 de agosto de 2019.



ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS
RG PROVIDER LTDA. ME



NOME: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 1795404 SPTC ES

CPF: 075.169.357-00 DATA NASCIMENTO: 30/03/1976

FILIAÇÃO: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

PERMISSÃO: [] [] CAT. RAC: [] []

REGISTRO: 02702250066 VALIDADE: 28/11/2022 HABILITACAO: 30/03/2009

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1558828848

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: UTOPIA, ES DATA EMISSÃO: 01/12/2017

ESPÍRITO SANTO

PROIBIDO REASTIFICAR
1558828848